



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

**16/2024.** Regulamenta os incisos X, XI e XIII do art. 80 da Lei Municipal nº 2.693/1997 e o § 2º do art. 308 da Lei Complementar nº 145/2022, que dispõem, respectivamente, sobre a licença-maternidade, licença-adoção, licença-paternidade e sobre as hipóteses de ausências ao trabalho que influenciam no período aquisitivo de férias anuais, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, VI; 57, IV e 58, III, e 55 que rezam:

*Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

*VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;*

...

*Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

*I - aos vereadores;*

*II - à Mesa Diretora;*

*III - às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV - ao prefeito municipal;*

*V - aos cidadãos.*

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**Art. 58.** *Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:*

...

*III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;*

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei Complementar, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

**Art. 55.** *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único.* *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

Vale ressaltar que o Poder Executivo trouxe as seguintes justificativas para implementação do projeto em análise:

***“Com relação a regulamentação da Licença Maternidade, Licença Adoção e a Licença Paternidade, a intenção é atualizar a legislação municipal de modo a se adequar aos regramentos contidos nas esferas federal e estadual, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento da ADI 6327, Rel. Min. Édson Fachin, julgada no Tribunal Pleno em 24/10/2022 e publicada no DO em 07/11/2022, através da qual restou decidido que o termo inicial da Licença Maternidade deverá ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.*”**

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*Este Projeto de Lei Complementar, em seu âmago, reconhece a necessidade de estabelecer regras e disciplinar a hipótese de prorrogação da Licença Maternidade, uma vez que se trata de medida de saúde do nascimento, considerando que o período da Licença Maternidade (180 dias) é de extrema importância o contato com a mãe em seus primeiros meses de vida e que, se parte desse período lhe fosse privado por questões hospitalares, o espírito e a verdadeira intenção da Licença Maternidade, que é precipuamente o contato contínuo com a mãe em seus primeiros meses de vida, seria totalmente desperdiçado e inalcançado.*

*Da mesma forma, extremamente necessário se faz o aumento do período da Licença Paternidade, uma vez que nos primeiros dias subsequentes ao nascimento da criança, a necessidade de apoio à mãe é sobremaneira maior, considerando o tempo de convalescença pós-parto, sendo imprescindível o apoio e suporte paterno.*

*De outra banda, também seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6603 (com repercussão geral), onde firmou-se o entendimento de que a Licença Adoção deve ser concedida nos mesmos moldes e pelo mesmo período da Licença Maternidade, rechaçando legislações anteriores que estabeleciam prazos diferentes da Licença Adoção conforme a idade da criança, reafirmando o STF a tese de que “não existe causa razoável para o tratamento desigual à mãe biológico e à mãe adotiva, impondo-se a prevalência do interesse da criança”, é que este projeto também regulamenta a licença adoção.*

*Todavia, a Administração Municipal entende que a Licença Adoção não pode ser restringida unicamente a servidora, mas também deve ser estendida ao servidor, uma vez que podem ocorrer situações em que o servidor público (mesmo que solteiro) possa também adotar ou obter guarda judicial.*

*Com relação a regulamentação das situações de ausências que influenciam no período aquisitivo de férias regulamentares, a Lei Municipal nº 2.693/1997, na redação do revogado art. 81, estabelecia em seu § 4º, a vedação da compensação de férias com as faltas ao*

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*serviço, salvo se no período aquisitivo anterior, o servidor público não comparecesse ao trabalho por mais de 10 (dez) dias, e essas ausências correspondessem a faltas abonadas, faltas justificadas e injustificadas e ainda as licenças para tratamento de saúde próprio ou de pessoas da família. Nessas situações o servidor público tinha seu período de férias reduzido para 20 (vinte) dias.*

*Acontece que a Lei Complementar nº 145/2022, em seu art. 308, § 2º, trouxe em sua redação que “As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 10 (dez) dias”.*

*A questão do texto legal trazer a expressão “sem amparo legal” ocasionou questionamento dos servidores da redução de seus dias de férias regulamentares, nas hipóteses de faltas abonadas, justificadas e atestados médicos, uma vez que referidas situações teriam amparo legal.*

*A situação, uma vez que houve a revogação do art. 81 da Lei Municipal nº 2.693/1997, gerou polêmica, implicando em momentaneamente, não ser reduzido os dias de férias nas hipóteses mencionadas.*

*Estranhamente, após o conhecimento dos servidores de que momentaneamente as ausências decorrentes de tratamento para a própria saúde e de pessoas da família não implicariam em redução do período de férias regulamentares, o volume de atestados médicos apresentados teve um aumento assustador, pelos mais diversos motivos, principalmente atestados de poucos dias e por motivos que, anteriormente, não eram apresentados, gerando prejuízo ao serviço público, principalmente na área da educação onde o afastamento de servidores do magistério implica na contratação de professores eventuais.*

*Também devemos ressaltar que para que o servidor público tenha direito a férias regulamentares, necessita ele de cumprir o período aquisitivo e, existem casos em que servidores públicos ficam afastados – até por mais*

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*de ano – gerando ainda direito a férias, o que não é lógico, uma vez que as férias se destinam ao descanso do servidor, após o período aquisitivo de trabalho, não sendo mais aceitável que não havendo período aquisitivo, ainda persista direito à férias.*

*Por fim, afim de suprir lacuna na Lei Federal nº 11.350/2006, apesar de não serem titulares de cargos públicos, mas sim desempenharem função pública, o presente projeto, visa aplicação de suas disposições aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.”*

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, especialmente diante da justificativas apresentadas as quais já contém inclusive toda a fundamentação jurídica apta a dar suporte à tramitação e aprovação do projeto.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=W25J74ZH20S702K1>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: W25J-74ZH-Z0S7-02K1**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50344/2024 - 17/12/2024 - 14:04 - W25J-74ZH-Z0S7-02K1